



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140923 - RJ(2025/0511408-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
FABIANO TADEU LOPES - MG164854
ALANIS MARCELA CARVALHO MATZEMBACHER - PR112745
DAVI PIMENTA DE FIGUEIREDO MAIA - MG227837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : LENIEL BOREL DE ALMEIDA JUNIOR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310
ALEXSANDER DE PAULA CAMPOS - SP482640

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. CONHECIMENTO OBSTADO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da preclusão consumativa com relação à interposição do recurso especial, no qual a defesa sustenta a violação aos arts. 157, 158-A, 158-B, 158-D e 158-E do CPP, em razão de alegadas irregularidades de acondicionamento e documentação dos vestígios obtidos a partir dos celulares apreendidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão no caso: 1) saber se, na decisão de pronúncia, o Juiz deve exercer controle prévio de admissibilidade das provas, desentranhando dos autos elementos ilícitos, a fim de evitar sua submissão aos jurados; 2) saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas digitais coletadas dos aparelhos celulares, apta a gerar o reconhecimento de nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Juiz, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, deve exercer controle inicial sobre os elementos probatórios, determinando o desentranhamento de provas ilícitas, para evitar que elementos inadmissíveis no processo penal exerçam influência indevida sobre o Conselho de Sentença.

4. A cadeia de custódia da prova, prevista nos arts. 158-A a 158-F do CPP, exige a adoção de procedimentos para a preservação e documentação dos vestígios; sua quebra somente acarreta imprestabilidade das provas se for demonstrada concretamente a adulteração ou a contaminação dos dados.

5. O Tribunal de origem concluiu, com base em laudos e na documentação, pela regularidade da custódia das provas, pois houve adequado acondicionamento dos aparelhos em embalagens plásticas com lacres numerados e armazenamento do código *hash*, além da inexistência de indícios de manipulação ou uso após a apreensão, o que atestou a integridade e a confiabilidade da prova digital.

6. A inversão desse entendimento, para se concluir, como pretende a defesa, pela irregularidade no manejo das provas, demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, em razão da Súmula 7/STJ.

7. Ao concluir pela necessidade concreta de demonstração da adulteração das provas para se reconhecer a nulidade, o acórdão recorrido firmou compreensão em consonância com a orientação do STJ quanto à cadeia de custódia da prova, razão pela qual incide a Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para reformar a decisão agravada e conhecer do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A nulidade por quebra da cadeia de custódia da prova digital exige demonstração concreta de adulteração ou contaminação dos dados. 2. A revisão da conclusão sobre integridade da prova digital demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; CPP, art. 157, § 3º; CPP, arts. 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E, 158-F

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RCD no HC 915.269/BA, Sexta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no RHC 147.885/SP, Sexta Turma, DJe 13.12.2021; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140923 - RJ(2025/0511408-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
FABIANO TADEU LOPES - MG164854
ALANIS MARCELA CARVALHO MATZEMBACHER - PR112745
DAVI PIMENTA DE FIGUEIREDO MAIA - MG227837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : LENIEL BOREL DE ALMEIDA JUNIOR - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310
ALEXSANDER DE PAULA CAMPOS - SP482640

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. CONHECIMENTO OBSTADO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da preclusão consumativa com relação à interposição do recurso especial, no qual a defesa sustenta a violação aos arts. 157, 158-A, 158-B, 158-D e 158-E do CPP, em razão de alegadas irregularidades de acondicionamento e documentação dos vestígios obtidos a partir dos celulares apreendidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão no caso: 1) saber se, na decisão de pronúncia, o Juiz deve exercer controle prévio de admissibilidade das provas, desentranhando dos autos elementos ilícitos, a fim de evitar sua submissão aos jurados; 2) saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas digitais coletadas dos aparelhos celulares, apta a gerar o reconhecimento de nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Juiz, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, deve exercer controle inicial sobre os elementos probatórios, determinando o desentranhamento de provas ilícitas, para evitar que elementos inadmissíveis no processo penal exerçam influência indevida sobre o Conselho de Sentença.

4. A cadeia de custódia da prova, prevista nos arts. 158-A a 158-F do CPP, exige a adoção de procedimentos para a preservação e documentação dos vestígios; sua quebra somente acarreta imprestabilidade das provas se for demonstrada concretamente a adulteração ou a contaminação dos dados.

5. O Tribunal de origem concluiu, com base em laudos e na documentação, pela regularidade da custódia das provas, pois houve adequado acondicionamento dos aparelhos em embalagens plásticas com lacres numerados e armazenamento do código *hash*, além da inexistência de indícios de manipulação ou uso após a apreensão, o que atestou a integridade e a confiabilidade da prova digital.

6. A inversão desse entendimento, para se concluir, como pretende a defesa, pela irregularidade no manejo das provas, demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, em razão da Súmula 7/STJ.

7. Ao concluir pela necessidade concreta de demonstração da adulteração das provas para se reconhecer a nulidade, o acórdão recorrido firmou compreensão em consonância com a orientação do STJ quanto à cadeia de custódia da prova, razão pela qual incide a Súmula n. 83/STJ .

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para reformar a decisão agravada e conhecer do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A nulidade por quebra da cadeia de custódia da prova digital exige demonstração concreta de adulteração ou contaminação dos dados. 2. A revisão da conclusão sobre integridade da prova digital demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso

especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; CPP, art. 157, § 3º; CPP, arts. 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E, 158-F

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RCD no HC 915.269/BA, Sexta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no RHC 147.885/SP, Sexta Turma, DJe 13.12.2021; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR** contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o ora agravante foi pronunciado pelo juízo monocrático por infração, em tese, ao art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e § 4º, na forma do art. 18, I, parte final, c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", todos do CP, e ao art. 1º, inciso II, e § 4º, inciso II, da Lei n. 9.455/97, por três vezes, tudo na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo (fls. 6.007-6.035).

O Ministério Público, o assistente de acusação, a corré e o agravante interpuseram recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, o qual, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, deu:

"PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA PRONUNCIAR JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR PELO CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CP E PRONUNCIAR MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA PELO CRIME DE TORTURA POR OMISSÃO RELEVANTE, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO DE JAIRO PARA EXCLUIR A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE COM RELAÇÃO AO ACUSADO JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE MONIQUE, declarando os dispositivos legais em que se acham incursos:

JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR – art. 121, § 2º, III e IV, e § 4º, na forma do art. 18, I, parte final, c/c 61, II, “f” e 344, todos do Código Penal e art. 1º, II e § 4º, II, da Lei nº 9455/97, por três vezes.

MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA – art. 121, § 2º, incisos I e IV, e § 4º, na forma do artigo 13,

§ 2º, alínea “a”, c/c artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “f”, e do artigo 344, todos do Código Penal e art. 1º, II c/c § 2º e § 4º, da Lei nº 9455/97, por duas vezes.” (fls. 7.384-7.385 do AREsp n. 2.513.164).

Em face do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, o ora agravante interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido pelo Tribunal de origem, oportunidade em que foi interposto pela defesa o AREsp n. 2.513.164/RJ.

Em decisão de minha relatoria, o agravo em recurso especial foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a produção da prova digital (fls. 8.709-8.714).

Em cumprimento à decisão proferida no AREsp n. 2.513.164/RJ, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apreciou as teses defensivas e concluiu por afastar a preliminar de quebra de cadeia de custódia da prova digital (fls. 9.093-9.105).

Sobreveio, então, novo recurso especial (fls. 9.222-9.244), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual a defesa alega a violação dos seguintes dispositivos legais 157, 158-A, 158-B, 158-D e 158-E do Código de Processo Penal, sob alegação de quebra de cadeia de custódia das provas digitais obtidas a partir dos aparelhos celulares apreendidos.

Assevera, nesse sentido, que: a) a apreciação da licitude da prova é matéria a ser decidida previamente pelo Juiz de direito, antes do julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, porque provas ilícitas não devem ser submetidas aos jurados; b) houve irregularidades no acondicionamento e na documentação da prova, em razão da ausência de lacração imediata dos equipamentos, de recipientes adequados, dos registros de transporte e de recebimento das provas, bem como em virtude de alegada insuficiência da referência a “hashes.txt” confeccionado em momento posterior, sem geração e preservação do código “hash” no ato da coleta; c) existiriam elementos técnicos capazes de comprovar o uso e manipulação dos aparelhos após a apreensão, como alegada continuidade de comunicação com redes externas e inserção de “prints” sem extração forense adequada, o que comprometeria a confiabilidade dos dados.

Pleiteou, assim, o conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de que seja reconhecida a vulneração dos dispositivos legais indicados como violados, reformando-se o acórdão recorrido.

Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público estadual e pelo assistente de acusação (fls. 9.251-9.283), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na aplicação da Súmula n. 83, STJ, pois a conclusão do acórdão impugnado teria se firmado no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte (fls. 9.285-9.293).

Nas razões do agravo em recurso especial, o recorrente, além de reiterar os argumentos do recurso especial, postulou o seu regular processamento, visto que teria impugnação adequada de todos os óbices adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o reclamo (fls. 9.301-9.312).

Nesta Corte Superior, em decisão proferida pela Presidência, o agravo em recurso especial não foi conhecido (fl. 9.634).

Neste agravo regimental (fls. 9.639-9.644), a defesa sustenta, em síntese, que a decisão impugnada não deve prosperar, porque não seria o caso de duplicidade recursal. Alega que houve sequência técnica regular na interposição de recursos, diante da oposição de embargos de declaração seguida do Recurso Especial n. 3.140.923/RJ, o qual impugna especificamente o novo título judicial proferido pelo Tribunal de origem em cumprimento à determinação deste STJ para que se manifestasse sobre a tese de quebra da cadeia de custódia das provas digitais.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que, ao analisar os argumentos apresentados no agravo regimental e no agravo em recurso especial, constato a procedência das alegações, motivo pelo qual dou provimento ao agravo regimental para reformar a decisão prolatada pela Presidência (fl. 9.634) e passo a examinar as razões do recurso especial.

Conforme relatado, a controvérsia se restringe à alegada quebra de cadeia de custódia das provas digitais obtidas a partir dos aparelhos celulares apreendidos.

Entretanto, a despeito dos argumentos apresentados pela defesa, tenho que o recurso especial não comporta conhecimento, em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Com efeito, ao assinalar a inexistência de irregularidades na custódia dos equipamentos, o Tribunal de origem registrou os seguintes fundamentos (fls. 9.099-9.102):

"O STJ reconheceu que a matéria sobre a cadeia de custódia da prova digital foi tratada por análise geral.

Observe-se, de início, que em sede de sentença de pronúncia e não se pode emitir juízo exauriente sobre a validade da prova para não

macular a independência do Conselho de Sentença, em cumprimento da decisão do STJ, somente agora comunicada à esta Câmara (pasta 9446), passa-se à análise da questão.

Alega o recorrente Jairo em suas razões (pasta 6902) que “a Denúncia se apoiou, como um todo, ao acesso feito pelos policiais civis no celular do Acusado”, obtendo conversas no aplicativo WhatsApp, pretendendo se imputar autoria ao recorrente.

Sustenta, em síntese, que “a prova de informática, os registros de informática de conteúdo de aparelhos tanto foi colhida de forma irregular, como houve um corromper insanável da cadeia de custódia da prova, gerando uma situação onde é agora o Estado que não pode provar que a evidência material não foi corrompida”.

Cediço que eventual violação da cadeia de custódia deve ser sopesada pelo magistrado sentenciante em análise com os demais elementos probatórios produzidos a fim de se aferir se a prova foi maculada ou deve ser considerada válida.

Obviamente, a prova digital obtida deve ser cotejada com o restante do acervo probatório, de molde a se verificar se há algum indício do seu comprometimento, e não há, ao meu sentir, qualquer indício nesse sentido.

Para análise mais aprofundada das provas colhidas, o momento oportuno para aferição das provas é perante o Tribunal do Júri pelos Jurados. Razão por que é vedado nesta etapa aprofundamento no exame da prova a fim de que não se influencie os Jurados.

Uma foto de uma policial carregando os aparelhos apreendidos ainda não armazenados em embalagens individualizadas e lacradas nada comprova acerca de eventual irregularidade no acondicionamento, ou de qualquer manipulação dos aparelhos, antes de devidamente lacrados e entregues a exame, sendo certo que os laudos descrevem e apresentam fotos dos aparelhos celulares acondicionados em embalagens plásticas, com lacres numerados e citam que “todos os arquivos presentes na pasta ‘Relatório’, localizada na raiz da mídia, passam por processo de garantia de integridade, é dizer, são calculados os respectivos hashes, mediante o emprego do algoritmo SHA-512, os quais são então armazenados no arquivo ‘haxhes. txt’”.

[...]

Repita-se, não há comprovação de que os aparelhos celulares foram manipulados ou utilizados após a apreensão deles.

No mesmo sentido, trago trecho da decisão do Juízo a quo sobre tal alegação do recorrente:

[...]

Ademais, a questão de eventual irregularidade da prova digital não leva à imediata inadmissibilidade da prova, devendo, sim, ser resolvida no campo da valoração da prova, não sendo, mais uma vez, este o momento adequado para exame exauriente. Destaca-se, ainda, que as mensagens de WhatsApp não são os únicos elementos probatórios a serem apresentados ao Júri, a quem cabe a valoração das provas neste caso. Por fim, a Defesa não comprovou qualquer violação na prova digital ou prejuízo a sustentar suas alegações. [...].” (Grifei)

Inicialmente, registro que o fundamento preliminar adotado pelo Tribunal de origem, qual seja, a compreensão segundo a qual, em sede de decisão de pronúncia, não se poderia analisar a validade das provas até então produzidas, para não interferir indevidamente na independência do Conselho de Sentença, não se revela em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

Com efeito, nos termos do art. 5º, XXXVIII, alínea *d*, da CF/88, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo incumbência exclusiva do Conselho de Sentença escolher, entre as teses apresentadas na sessão de julgamento pela defesa e acusação, a versão que lhe parecer mais verossímil, em veredicto soberano.

Ocorre, entretanto, que esta Corte Superior exige, para que seja possível a submissão do réu a julgamento perante o Tribunal Popular, que a primeira fase do rito bifásico relativo aos crimes dolosos contra a vida já esteja amparada em acusações fundadas em elementos concretos, plausíveis e idôneos para a configuração da justa causa penal.

Assim, a decisão de pronúncia funciona como filtro, cujo escopo é avaliar, a partir das provas lícitamente produzidas no curso da primeira fase do rito, a existência de indícios suficientes de materialidade e de autoria delitivas aptos a deflagrar o pronunciamento do Conselho de Sentença.

Nessa linha de entendimento, compete ao Juiz condutor do "*judicium accusationis*" exercer controle inicial sobre os elementos probatórios que poderão ser considerados quando da formação de seu convencimento a respeito da existência de provas suficientes para respaldar a pronúncia do réu. Assim, caso seja constatada a ilicitude ou irregularidade da prova já na primeira fase do procedimento, o juiz deve desconsiderá-la e determinar o seu imediato desentranhamento dos autos, nos termos do artigo 157, § 3º, do Código de Processo Penal, justamente para evitar que uma prova inadmissível chegue ao conhecimento dos jurados e influencie indevidamente o veredicto.

A esse respeito, cumpre observar que o Conselho de Sentença profere sua votação em sigilo, segundo o sistema da íntima convicção, razão pela qual não se revela possível determinar o grau de influência que uma eventual prova juridicamente inadmissível terá sobre a formação de um juízo condenatório em detrimento do réu, o que torna ainda mais imprescindível o controle a ser exercido pelo Juiz sobre os elementos que podem ou não ser apreciados no curso da sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça entende que "a primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não

de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae)" (RCD no HC n. 915.269/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/7/2024, grifei).

Desse modo, tenho que, ao contrário do registrado no acórdão impugnado, a pronúncia do acusado exige não somente a indicação de indícios concretos da existência de crime doloso contra a vida, mas também que os elementos que respaldaram esta conclusão sejam admissíveis segundo as regras que regem o processo penal.

Entretanto, em que pese tal fundamento constante no aresto impugnado, tenho que as razões adotadas pelo Tribunal de origem, quando da análise sobre a existência ou não da quebra de cadeia de custódia, encontram-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A questão relativa à cadeia de custódia da prova no processo penal é hoje expressamente tratada nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, os quais trazem determinações sobre como se deve preservar a prova.

Nesse contexto, o artigo 158-A do Código de Processo Penal define como cadeia de custódia o conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a cronologia da custódia do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, rastreando o seu manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Ao se debruçar sobre os sobreditos dispositivos legais, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até, especialmente, a sua análise pelo perito, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante a tramitação pode resultar, mas não necessariamente, em imprestabilidade da prova para o processo.

Nesse sentido:

"O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 13/12/2021, grifei).

Fixadas as premissas acima, verifico que, no caso, o Tribunal *a quo*, com amparo em análise dos fatos e das provas técnicas produzidas nos autos, concluiu pela

regularidade da custódia da prova, não só em razão da presença de documentação apta a revelar a custódia adequada dos vestígios, mas também pela inexistência de indícios de adulteração externa capaz de macular os vestígios.

Com efeito, o acórdão recorrido entendeu como comprovada a adoção dos procedimentos necessários para manter a higidez da prova colhida, havendo registro expresso de que constou dos laudos periciais a informação de que todos os equipamentos analisados estavam devidamente acondicionados em embalagens plásticas e vedados por lacres numerados.

Ademais, registrou o Tribunal *a quo* que todos os vestígios coletados nos aparelhos telefônicos dos réus passaram por processo de garantia de integridade, notadamente porque foram "calculados os respectivos hashes, mediante o emprego do algoritmo SHA-512, os quais são então armazenados no arquivo 'haxhes. txt'" (fl. 9.100), código técnico por meio do qual as partes, de forma autônoma, podem verificar a autenticidade dos arquivos periciados.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concluiu, portanto, que tais elementos, associados à inexistência de qualquer indício de adulteração, revelam a integralidade e confiabilidade da prova digital coletada e analisada pelos peritos.

Assim, verifico que o acórdão impugnado registrou, a partir de análise ampla e motivada dos elementos que integram o acervo fático-probatório, que inexistiu no caso qualquer indício da alegada quebra de cadeia de custódia, especialmente porque ausente prova "de eventual irregularidade no acondicionamento, ou de qualquer manipulação dos aparelhos, antes de devidamente lacrados e entregues a exame" (fl. 9.521).

A revisão dos fundamentos acima elencados, para se concluir, como pretende a defesa, que houve irregularidade no manejo das provas obtidas a partir dos equipamentos eletrônicos, reclamaria o revolvimento das provas colhidas nos autos, procedimento não admitido na via eleita, ante o óbice representado pela Súmula n. 7, STJ. Confira-se julgado sobre o tema:

"As instâncias ordinárias concluíram que não houve mácula na cadeia de custódia dos vestígios arrecadados pelos policiais militares no ensejo da prisão em flagrante e que não há indício algum de que tenha ocorrido manipulação indevida, adulteração ou alteração da prova. 3. Para refutar a conclusão da jurisdição ordinária sobre a higidez da prova, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ"

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.674.130/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

Registro, ainda, que tal como consignado pela Corte local, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a nulidade da prova por quebra de cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou contaminação dos dados examinados, o que, conforme previamente assinalado, não se verificou no caso em análise.

A propósito:

"A decisão judicial que autorizou a extração de dados foi cumprida, e os procedimentos adotados pela perícia oficial (POLITEC) e pelos investigadores garantiram a idoneidade das provas, não havendo elementos concretos que indiquem quebra da cadeia de custódia ou ilicitude probatória."

(AREsp n. 2.972.295/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

"A jurisprudência do STJ exige, para o reconhecimento da nulidade por quebra da cadeia de custódia, a demonstração de prejuízo concreto à defesa ou indício de adulteração, contaminação ou troca do material, o que não se verifica no caso, em que os registros formais, os laudos periciais e os depoimentos policiais são coerentes e compatíveis."

(AgRg no HC n. 1.007.295/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quebra da cadeia de custódia não configura invariavelmente causa de nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova. Nesse sentido, a defesa não comprovou circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu iter, ou mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência de falha na prova."

(AgRg no AREsp n. 2.620.305/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

Dessa forma, na medida em que o acórdão impugnado está em consonância com a compreensão deste Tribunal Superior acerca do tema, incide a Súmula n. 83, STJ, que dispõe, "*in verbis*": "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante todo o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reformar a decisão agravada e conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0511408-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 3.140.923 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00665417520218190001 016029302021 16029302021 202304191251
202324701383 665417520218190001

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
FABIANO TADEU LOPES - MG164854
ADVOGADOS : ALANIS MARCELA CARVALHO MATZEMBACHER - PR112745
DAVI PIMENTA DE FIGUEIREDO MAIA - MG227837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : LENIEL BOREL DE ALMEIDA JUNIOR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310
ALEXSANDER DE PAULA CAMPOS - SP482640
CORRÉU : MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
FABIANO TADEU LOPES - MG164854
ADVOGADOS : ALANIS MARCELA CARVALHO MATZEMBACHER - PR112745
DAVI PIMENTA DE FIGUEIREDO MAIA - MG227837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : LENIEL BOREL DE ALMEIDA JUNIOR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310
ALEXSANDER DE PAULA CAMPOS - SP482640

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

2025/0511408-4 - AREsp 3140923 - Petição : 2026/0014763-1 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0511408-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.140.923 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

C54261584534491843494@ 2025/0511408-4 - AREsp 3140923 Petição : 2026/0014763-1 (AgRg)